

## RESPOSTA A RECURSO

### EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 047/2022-GEF-BID/FINATEC

#### I - OBJETO

A FINATEC promoveu a Seleção Pública Eletrônica nº 047/2022-GEF- BID/FINATEC, destinado a aquisição de Workstation e equipamentos drones para atividades de Geoprocessamento a serem utilizados pelo Componente 2 do projeto Conexão Mata Atlântica.

A licitante DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou a proposta de preços da SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO e a habilitou. Resumidamente, aduz que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto ao item 03, por estarem em desacordo com o termo de referência.

A Recorrida apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que o recurso interposto pela empresa DRONE AIR é meramente protelatório, tem único e claro sentido de tumultuar o presente processo, pois trata de questões esclarecidas durante a sessão pública do certame e de informações contidas no Termo de Referência do Edital. Em seu recurso, a recorrente indica itens de nossa proposta que, segundo ela, estão em desacordo com o solicitado no Edital, porém, claramente não lhe assiste razão, pois como dito acima, tais informações estão de acordo com o próprio Termo de Referência do Edital, assim como os preços estão os preços são os comercializados no mercado. A recorrente alega que o equipamento ofertado pela Santiago & Cinta não contém todos os itens solicitados no Termo de Referência, porém como dito acima, não lhe assiste razão, pois a proposta enviada foi feita de acordo com o solicitado pela Fundação, sendo isso inclusive esclarecido no decorrer da sessão pública: São citados dois itens pela recorrente que segundo ela estão em desacordo com o solicitado no Edital. A recorrente indica que a Santiago & Cintra mencionou apenas duas baterias em sua proposta, mas que o solicitado no Termo de Referência seriam três baterias.

Tal alegação demonstra o total desconhecimento da recorrente do próprio equipamento ofertado, visto que a Aeronave remotamente pilotada (RPA),



marca/modelo DJI Mavic 2 Enterprise Advanced, já acompanha uma bateria de fábrica, conforme pode ser observado no próprio site da fabricante ([https://dl.djicdn.com/downloads/Mavic\\_2\\_Enterprise/20200608/Mavic\\_2\\_Enterprise\\_with\\_Smart\\_Controller\\_In\\_the\\_Box.pdf](https://dl.djicdn.com/downloads/Mavic_2_Enterprise/20200608/Mavic_2_Enterprise_with_Smart_Controller_In_the_Box.pdf)), sendo necessárias mais duas baterias para contemplar o solicitado no Termo de Referência, as quais vem inclusas no Kit Fly More. No próprio Termo de Referência a solicitação do item é feita dessa forma: “Quantidade:3 baterias por aeronave (uma na aeronave e 2 reservas)”. Assim, quanto a esse requisito, salientamos que a Santiago & Cintra elaborou sua proposta de acordo com o solicitado no Termo de Referência e serão fornecidos todos os itens descritos neste. Em um segundo momento, a recorrente declara que o preço ofertado se mostra inexequível, algo que claramente não procede. A Santiago & Cintra atua no Brasil como distribuidora autorizada da linha Enterprise da DJI, da qual o modelo ofertado (Mavic 2 Enterprise Advanced) faz parte do portfólio de produtos, como pode ser verificado no site da fabricante: <https://www.dji.com/br/where-to-buy/enterprise-dealers>. Algo que nos surpreende é que a recorrente não se encontra no site como uma distribuidora autorizada da linha Enterprise da DJI no Brasil, já que também ofertou o modelo citado, algo que comprova que nem mesmo autorização do fabricante de comercializar o produto a empresa tem. Em relação a alegação feita pela recorrente de que o preço ofertado se mostra inexequível, destacamos que foi comprovada a exequibilidade do preço ofertado durante a sessão pública, com o envio de Notas Fiscais de vendas realizadas pela Santiago & Cintra do mesmo item, inclusive com os mesmos acessórios solicitados, como o Kit Fly More, Par de hélices sobressalentes e Módulo RTK. Assim, foi comprovado que o preço ofertado do item em questão é compatível com o preço de mercado, mostrando que a Santiago & Cintra demonstrou boa fé durante o certame ofertando seu melhor preço. O fato do valor de referência estipulado pela administração ser superior ao valor da aquisição só demonstra que foi cumprido o objetivo da licitação, de aquisição de objeto que contemple todas as especificações técnicas contidas no Termo de Referência pelo MENOR PREÇO.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Recorrente solicita que a Pregoeira reveja a decisão que aceita e habilita a proposta declarada vencedora para o item 03 por estar em desacordo com o termo de referência.



Consultada a área requisitante, à qual se destina o equipamento, sobreveio a seguinte manifestação:



**Roney Perez dos Santos** [rp@sp.gov.br](mailto:rp@sp.gov.br)  
para mim, Maria, Helena, Luiza, Marilda, Fabio ▾

24 de out. de 2022 11:27 (há 2 dias) ☆ ↶ ⋮

Prezada Vânia;

Obrigado pelo envio.  
Segue o texto revisto:

A respeito do recurso impetrado pela empresa DRONE AIR para o Item 3 - AERONAVE DE ASAS ROTATIVAS REMOTAMENTE PILOTADA (RPA/DRONE) COM CAMERA DE ALTA RESOLUÇÃO E CÂMERA TERMAL:

Sobre a inconformidade do número de baterias solicitadas no Item 3 e o número de baterias oferecidas.

A proposta da empresa Santiago e Cintra de 11 de outubro de 2022, S&C- 597/2022, páginas 7 e 8, detalham a quantidade de baterias: 3 (três). Reproduzindo o texto da proposta: "... Baterias: Inteligentes de LiPo do mesmo fabricante da aeronave para no mínimo 31 minutos de voo Quantidade: 3 baterias por aeronave (uma na aeronave e 2 reservas)..."

Ainda segundo as informações do fabricante a aeronave acompanha uma bateria e o kit Fly More contém mais 2 baterias, completando as três unidades solicitadas nas Especificações do Item 3 do Edital de Seleção Pública 047/2022.

Desta forma não procede a afirmação que são oferecidas somente 2 baterias.

Na mesma proposta a empresa Santiago e Cintra de 11 de outubro de 2022, S&C- 597/2022, nas páginas 8 e 9 estão claramente listados os dois cartões de memória nas especificações solicitadas.

A aeronave marca DJI modelo Mavic 2 Enterprise Advanced, acompanhada do módulo RTK e demais acessórios, discriminados nesta citada proposta, atende a especificação do Item 3 do Edital.

Sobre a afirmação de inexecutabilidade da proposta:

Não dominamos a questão jurídica.

A respeito do preço oferecido, este valor está cerca de 25% menor que o apresentado na Nota Fiscal N° 27362 em nome da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, para o mesmo conjunto solicitado, não parecendo incoerente ou inexecutável.

Atenciosamente;



**Roney Perez dos Santos**  
Diretor do Centro de Monitoramento  
Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente  
[rsneyps@sp.gov.br](mailto:rsneyps@sp.gov.br) | 11. 31333642  
Av. Professor Frederico Hermann Jr., 345 - São Paulo - SP

Desse modo, em resposta ao recurso apresentado pela empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, todas as exigências do Termo de Referência foram cumpridas.

Quanto a inexecutabilidade da proposta a empresa SANTIAGO & CINTRA



apresentou notas fiscais de vendas do mesmo produto em oportunidades recentes a preços compatíveis com o praticado pelo mercado.

Sobre a inexequibilidade da proposta de preço mais vantajosa, não encontro argumento suficiente para acolher a irrisignação.

O TCU pacificou que podem ser consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b”, da Lei n. 8.666/93 (cf. Acórdão 169/2021-Plenário / TC 039.025/2019-5). No caso em análise, o preço ofertado não está dentro desse percentual de variação, o que seria suficiente para afastar o indicativo de inexequibilidade.

Em outro julgado recente, o TCU, no Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário, decidiu que, nos termos da legislação relativa ao pregão, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame, ou seja, o “exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”. Considerou, também, que apenas “em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem ‘valor irrisório’ (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade”.

O caso em análise não se enquadra em quaisquer desses entendimentos, permitindo assentar que a licitante é a responsável pela sua proposta e não há indicativo de variação de preço que possa comprometer a exequibilidade do certame ou tornar ineficaz a contratação. De outro lado, não há risco algum à contratação, tendo em vista que o pagamento somente ocorrerá mediante o recebimento do produto (bem licitado) de acordo com as especificações técnicas, devendo passar pelo processo de aceite do produto, em fase anterior à liquidação da despesa.

Por todos os fatos apresentados e avaliação desta Pregoeira não há nada que justifique o pedido da recorrente, tendo como consequência a habilitação da empresa SANTIAGO & CINTRA no certame.

### **III - CONCLUSÃO**



Ante o exposto, esta Pregoeira decide **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO, determinando o prosseguimento do processo licitatório.

Submete-se esta decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para ratificação.

Brasília, 26 de outubro de 2022.



**Vânia Soares Sabino Gomes**

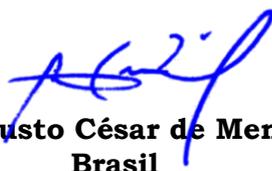
**Pregoeira**



## **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**RATIFICO**, nos termos do Art. 62 do Regulamento de Compras da FINATEC c/c o 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.241/14 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos o recurso apresentado na Seleção Pública 047/2022.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2022.



**Prof. Augusto César de Mendonça**  
**Brasil**  
Diretor-Presidente

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Recurso contra a aceitação e habilitação da atual arrematante e licitantes subsequentes.

A

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos

Pregão Eletrônico Nº 047/2022

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão;

A empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação Santiago & Cintra Importação CNPJ 51.536.795/0006-00 e Exportação LTDA, Embratop Tecnologias Ltda CNPJ 03.497.158/0001-07, SP Drones e Comercio Sociedade Unipessoal LTDA CNPJ 44.660.577/0001-03, ZAN Logistica e Comercio Eireli 05.568.743/0001-86 quanto ao item 03.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo:

Conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante habilitada Santiago & Cintra Importação e Exportação LTDA, CNPJ 51.536.795/0006-00, apresentou proposta divergente do Termo de Referência e preço ofertado pela Recorrida mostram-se inexecutáveis, causando prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato.

Termo de Referência:

48. Acessórios que acompanham cada aeronave:

1x Aeronave  
1x Controle Remoto  
3x Baterias de Voo Inteligente  
1x Carregador  
1x Cabo de Alimentação AC  
6x Pares de Hélices  
1x Protetor de Gimbal  
1x Cabo Tipo C  
1x Cabo RC (Conector USB Tipo C)  
1x Cabo RC (Conector Micro USB Padrão)  
1x Par Sticks de Controle DJI RC-N1 sobressalentes  
1x Conjunto de Filtros ND (ND4/8/16/32)  
1x Hub de Carregamento de Bateria  
1x Adaptador de Bateria para banco de energia  
1x Bolsa de Ombro  
2 unidades de cartão de memória micro SD de no mínimo 64GB cada UHS-I classe 3 ou superior de marca e modelo recomendados pelo fabricante da aeronave

Em sua proposta, em Acessórios que acompanham a aeronave, oAl licitante mencionou apenas 2 baterias.

Além dessa falha grave apontada no item acima, o preço praticado pela licitante torna-se inexecutável, uma vez que, em notas fiscais apresentadas e solicitadas por diligência deste certame, a própria empresa comprou que considerou apenas o valor do Drone, desconsiderando seus acessórios (Kit Fly More, Módulo RTK e Cartões de memória), quais podemos identificar mediante preços praticados em sua Nota fiscal é compatível apenas com o Drone.

No edital item 7.3 Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Sendo assim, a valor ofertado é inferior aos 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração permitidos pela Lei de Licitações. Levando em consideração que o valor estipulado pelo Órgão foi de R\$ 121.807,16 (Cento e Vinte e um mil, oitocentos e sete reais e dezesseis centos), a empresa Santiago & Cintra Importação CNPJ 51.536.795/0006-00 ofereceu um valor que corresponde a apenas 36,27% do valor de referência.

Todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos, a grande questão é a palavra ISONOMIA, se nossa empresa lê coerentemente o edital, realizando suas cotações, afins de atender na integra a descrição solicitada, qual o motivo da aceitação de licitantes que tem como objetivo somente o menor valor sem atender as descrições?

A descrição do equipamento é clara no Termo de Referência.

O TCU é claro quanto a questão nas ofertas, que devem cumprir o solicitado, e não inferior.

Santiago & Cintra Importação e Exportação LTDA CNPJ 51.536.795/0006-00 , ofertou um produto com bateria a menos e não considerou financeiramente os acessórios como RTK inclusos e cartões de memória, comprovados pelas suas notas fiscais, sendo assim seu valor muito abaixo do estimado, visto que foi realizado pesquisas levando em conta a média de cotações do produto no mercado. Reforçamos, média e não um valor bem abaixo de produtos com as características solicitadas.

Em resumo, tudo apontado pode ser comprovado pelas Notas Fiscais emitidas pela própria arrematante que o valor é superior ao valor ofertado dos itens mínimos deste certame.

A Embratop Geo Tecnologia Ltda CNPJ 03.497.158/0001-07, além do valor inexequível deixou de oferecer as 3 baterias extras, não atendendo ao Termo de Referência, fazemos o mesmo comentário quanto à inexecuibilidade do valor ofertado, não compatível com o valor de mercado e estimado pela instituição compradora.

A Empresa SP Drones e Comercio Sociedade Unipessoal Ltda, CNPJ 44.660.577/0001-03, ofereceu APENAS o Drone Enterprise Advanced e os Cartões de Memória. Não oferecendo o Combo Fly More, o Módulo RTK e demais acessórios conforme Termo de Referência, estando também com preço abaixo do praticado no mercado, apontando a sua inexecuibilidade do processo.

Para a empresa ZAN Logistica e Comercio Eireli, CNPJ 05.568.743/0001-86 não possui atestado de capacidade técnica exigido em Edital, logo não atesta sua capacidade de fornecimento de um valor tão expressivo e um equipamento rebuscado como pedido neste certame.

Se uma licitação for efetivada com proposta inexequível, haverá prejuízo para a Administração, porque o que ela quer é que o seja prestado a um preço justo. Com um valor extremamente baixo, é óbvio que o produto não será prestado e, portanto, que a licitação não alcançará seu objetivo final. O quanto mais cedo a impossibilidade de execução for detectada melhor.

Previsto no item 15.1 Os preços estabelecidos são fixos e irremovíveis. Não cabe ao arrematante solicitar aditivos advindos por qualquer natureza, qual caberá a empresa após toda fase processual do certame mesmo antes de assinar o contrato, poderá solicitar sua desistência, acarretando prejuízos de tempo para a instituição.

## DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

"estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

## DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, sua proposta possui o preço inexequível, pois estão muito abaixo dos valores de mercado.

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível. Uma vez que comprovou em suas Notas Fiscais que seu valor usual é acima do ofertado, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251 ) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços: "[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, movo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Denegada por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."(destacou-se) Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o

edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração. Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: "(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)." (Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): "ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se) A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

A nova Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto ao item 03, habilitação Santiago & Cintra Importação CNPJ 51.536.795/0006-00 e Exportação LTDA, Embratop Tecnologias Ltda CNPJ 03.497.158/0001-07, SP Drones e Comercio Sociedade Unipessoal LTDA CNPJ 44.660.577/0001-03, ZAN Logistica e Comercio Eireli 05.568.743/0001-86, por estarem em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.

## DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao item 08, das habilitação Santiago & Cintra Importação CNPJ 51.536.795/0006-00 e Exportação LTDA, Embratop Tecnologias Ltda CNPJ 03.497.158/0001-07, SP Drones e Comercio Sociedade Unipessoal LTDA CNPJ 44.660.577/0001-03, ZAN Logistica e Comercio Eireli 05.568.743/0001-86, por estar em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.

c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 18 de Outubro de 2022.

---

Julius Cesar de Carvalho Guimarães Filho  
Sócio – Proprietário  
CPF – 033.277.294-25  
CNPJ 39.935.802/0001-29

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2022.

A,  
FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 472022

#### CONTRARRAZÕES

A SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., vem apresentar, tempestivamente e mui respeitosamente, as Contrarrazões, referentes ao Recurso interposto pela empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, referente ao item 3 do Pregão Eletrônico supracitado, conforme detalhamento abaixo.

No dia 11/10/2022 ocorreu a disputa supracitada e posteriormente a empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por apresentar a melhor proposta técnica/financeira do pregão e atender a todos os requisitos do presente Edital, teve sua proposta aceita e habilitada no processo em epígrafe.

#### DO MÉRITO

O recurso interposto pela empresa DRONE AIR é meramente protelatório, tem único e claro sentido de tumultuar o presente processo, pois trata de questões esclarecidas durante a sessão pública do certame e de informações contidas no Termo de Referência do Edital.

Em seu recurso, a recorrente indica itens de nossa proposta que, segundo ela, estão em desacordo com o solicitado no Edital, porém, claramente não lhe assiste razão, pois como dito acima, tais informações estão de acordo com o próprio Termo de Referência do Edital, assim como os preços estão os preços são os comercializados no mercado.

A recorrente alega que o equipamento ofertado pela Santiago & Cinta não contém todos os itens solicitados no Termo de Referência, porém como dito acima, não lhe assiste razão, pois a proposta enviada foi feita de acordo com o solicitado pela Fundação, sendo isso inclusive esclarecido no decorrer da sessão pública:

São citados dois itens pela recorrente que segundo ela estão em desacordo com o solicitado no Edital, sendo assim, iremos discorrer sobre cada um deles por vez.

Primeiramente, a licitante menciona que a proposta elaborada pela Santiago & Cintra deixa de atender alguns acessórios solicitados. no que concerne aos itens a serem adquiridos, foi solicitado o seguinte no Termo de Referência:

“48. Acessórios que acompanham cada aeronave

1x Aeronave;

1x Smart Controller;

2x Baterias de voo inteligente;

1x Carregador de bateria;

1x Cabo de energia;

7x Pares de Hélices;

1x Cabo RC (Lightning Connector);

1x Cabo RC (Standard Micro USB Connector);

1x Cabo RC (USB Type-C connector);

1x Protetor de Gimbal;

1x Cabo de comunicação (USB 3.0 Tipo/C);

1x Adaptador USB;

1x Slider de Cabo RC (Grande;)

2x Slider de Cabo RC (Pequeno);

1x Par de Sticks Removíveis;

1x Mala para Transporte;

1x Refletor de led;

1x Farol de led 1 Alto-Falante;

1 x Modulo RTK

1 x Car Charger

1 x Hub de Carregamento Para 4 Baterias

1 x Adaptador de Banco de Potência

1 x Bolsa de Ombro

2 unidades de cartão de memória tipo micro SD de no mínimo 64GB cada UHS-I classe 3 ou superior de marca e modelo recomendados pelo fabricante da aeronave”



recurso protocolado: tumultuar o certame.

Visto isso, vez não procedem as alegações feitas pela empresa DRONE AIR, já que a Santiago & Cintra ofertou proposta que contempla todos os itens solicitados no Termo de Referência, assim como apresentou o melhor preço durante a disputa de lances.

Como se não bastasse, a recorrente alega ainda que haverá prejuízo para a Administração e que a licitação não alcançará seu objetivo final. Pergunto-lhes, qual o embasamento da recorrente em tais falácias?

Chega a ser burlesco tais dizeres, visto que a licitante mostra mais uma vez seu desconhecimento da própria legislação em torno das licitações públicas, visto que o principal objetivo de um Pregão é sempre a obtenção da proposta mais vantajosa pelo menor preço e que cumpra com todas as exigências contidas no Edital, o que foi plenamente cumprido pela Santiago & Cintra.

Assim sendo, não procedem as alegações feitas pela empresa DRONE AIR, visto que a Aeronave remotamente pilotada (RPA) ofertada pela Santiago & Cintra atende por completo as exigências técnicas contidas no Termo de Referência do Edital, assim como o preço ofertado é comprovadamente o praticado no mercado. Portanto, a proposta ofertada pela Santiago & Cintra foi aceita por ser claramente a melhor proposta técnica/financeira.

A Santiago & Cintra atua no mercado de geotecnologias há mais de quarenta anos, sendo pioneira em buscar e disponibilizar para o Brasil tecnologia de ponta para seus clientes, equiparando a qualidade dos trabalhos que serão realizados por estes com o que há de melhor no mundo. O mesmo se aplicará a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, que irá investir no que há de melhor e mais moderno no seguimento.

#### DO PEDIDO

Assim, após todas as questões terem sido debatidas e também após a comprovação de que a recorrente não possui razão em suas alegações, requeremos que o recurso interposto pela recorrente seja julgado IMPROCEDENTE, dando-se continuidade ao processo licitatório com a adjudicação e homologação da vencedora SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no pregão supracitado, pois não restam dúvidas que apresentamos na presente disputa a melhor proposta técnica/financeira do pregão.

SANTIAGO & CINTRA IMP. E EXP. LTDA

**Voltar** **Fechar**